

LEI MUNICIPAL N° 2.288/2016, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Mobilização, Fiscalização, Combate e Controle do Mosquito *Aedes aegypti*, Prevenção da Dengue, da Febre Chikungunya e do Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas por mosquitos vetores; institui penalidades e obrigações aos munícipes, pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.”

Adelar Mosi Antunes, Prefeito Municipal de Sertão/RS, usando das atribuições, conferidas pela Lei Orgânica e atendendo as determinações e orientações contidas na Lei Estadual n° 14.847, de 30 de março de 2016, faço saber que a Câmara Municipal Vereadores aprovou e ele sanciona promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Saúde, a instituir e implementar o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* ou outros vetores relacionados às doenças.

Parágrafo Único - O referido Programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas de Controle da Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus, instituído pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Estratégias de Saúde da Família e seus órgãos internos, coordenarão as atividades do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus e manterão serviço permanente de esclarecimento e orientação da população sobre as formas de combate e prevenção destas doenças, bem como de seus vetores.

§ 1º - Caberá ao Secretário(a) Municipal de Saúde definir, se necessário, outros órgãos internos da Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar nas atividades relacionadas ao Programa Municipal de Mobilização, Fiscalização, Prevenção, Combate e Controle do Mosquito *Aedes aegypti*, Prevenção da Dengue, da Febre Chikungunya e do Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária, combate ao vetor transmissor da Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus, bem como de outras doenças relacionadas com os mosquitos *Aedes aegypti* e demais vetores, ações integradas de educação em saúde, comunicação, mobilização social, entre outros, conforme ações previstas e relacionadas no Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue e demais doenças relacionadas.

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus terá como base o Plano Municipal de Vigilância e será elaborado conforme pactuações e prazos estabelecidos nas instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) e deverá ser submetido à prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

CUIDADOS SANITÁRIOS A SEREM REALIZADOS PELOS MUNICÍPIES, PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES OU DETENTORES DE QUALQUER IMÓVEL NA ZONA URBANA OU RURAL DO MUNICÍPIO.

Art. 4º - Aos munícipes, proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel na zona urbana ou rural do município, construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, competem realizar o cuidado sanitário e impõem-se de forma obrigatória para garantir a saúde coletiva, abrangendo:

I - A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos, bens inservíveis e lixos;

II - A drenagem de poças d'água de qualquer origem, de modo a evitar ambiente propício à postura de ovos que se desenvolvem em larvas e pupas (ciclo do mosquito), por parte dos mosquitos transmissores das doenças ou a proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III - A limpeza periódica de caixas d'água e de outros locais propícios para a proliferação dos ovos ou das larvas ou das pupas (ciclo do mosquito), devendo permanecer fechada com tampa adequada;

IV - A limpeza periódica e drenagem para manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis que possam propiciar acúmulo de água e a consequente instalação de criadouros.

V - A limpeza e tratamento periódico de piscinas, cisternas e fontes de água, tratadas de acordo com as orientações do fabricante do produto;

§ 1º - A não realização pelo munícipe, proprietário, locatário, possuidor ou detentor do imóvel, dos cuidados sanitários mencionados no caput e incisos do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 2º - Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado à cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, conforme legislação municipal.

§ 3º - No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput e incisos do presente artigo.

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no caput e nos incisos do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável; no caso de unidade

pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 5º - Aos munícipes - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitado ou não, regularizado ou não, impõe-se a responsabilidade de atender ao caput e incisos do presente artigo, bem como autorizar e permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos funcionários públicos municipais ou àqueles devidamente autorizados e identificados a realizarem a ação fiscalizatória, bem com a ação de combate aos mosquitos que transmitem a Dengue, Febre Chikungunya, Zika vírus e/ou demais doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

§ 6º O descumprimento dos cuidados sanitários estabelecidos no caput e incisos do artigo da presente Lei poderá ser enquadrado como infração de medida sanitária preventiva e está prevista no Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), com pena de detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a tomada de medidas cabíveis.

Art. 5º - Os proprietários de estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, oficinas mecânicas e desmanches de veículos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Art. 6º - Os proprietários de construtoras devem realizar a drenagem permanente nas obras de construção civil de forma a evitar coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Art. 7º - Os proprietários de cemitérios ou os seus responsáveis, tanto os privados quanto os públicos, devem realizar a fiscalização em suas áreas para retirar quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham orifícios na parte inferior para escoamento de água, mesmo nos vasos que contenham terra ou areia e que não permitam qualquer coleção líquida.

Art. 8º - Os construtores de túmulos, jazigos ou qualquer outra obra que seja realizada nas dependências dos cemitérios públicos e privados ficam obrigados a realizar a limpeza e remoção de qualquer entulho produzido na obra.

Parágrafo Único: São responsáveis pelos cemitérios públicos da área rural os respectivos integrantes da Diretoria da comunidade em que está inserido.

§ 1º - Os vasos e recipientes fixos que contenham ou retenham água em seu interior e/ou qualquer coleção líquida deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis pelos cemitérios ou proprietários dos terrenos e jazigos, respondendo todos de forma solidária pela não remoção.

§ 2º - No caso de descumprimento do presente artigo, após a autuação, caso a situação permaneça inalterada após 72 (setenta e duas) horas da respectiva autuação, será aplicada a multa prevista na presente Lei.

Art. 9º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a realizar os cuidados sanitários previstos na presente Lei, em especial o estabelecido no artigo 4º e, ainda, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro conforme orientação do fabricante do produto e cobertas, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - Na hipótese de mais de uma imobiliária ou corretores de imóveis serem os responsáveis pela locação ou venda de um mesmo imóvel, responderão de forma solidária.

Art. 10 - As imobiliárias, através de seus Sócios-proprietários, e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a:

- a) realizar os cuidados sanitários previstos nos artigos 4º e 8º dos Imóveis sob sua responsabilidade;
- b) permitir o acesso imediato e a qualquer tempo aos imóveis que administram para venda ou locação, para fins de vistoria sanitária pelos funcionários Secretaria Municipal de Saúde, sempre que solicitado pelos respectivos funcionários públicos credenciados.

Parágrafo Único - O não cumprimento de qualquer um dos itens mencionados acima ou da presente Lei ensejará autuação e multa, podendo a multa ser aplicada de forma cumulativa, no caso de infração de mais de um item e, ainda, devendo a multa ser aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 11 - Os munícipes - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, que tenham piscinas, tanques ou quaisquer outras fontes decorativas em seu imóvel, deverão realizar e manter o tratamento adequado da água, conforme orientação do fabricante do produto, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores da Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência e, no caso de piscina pública, aplica-se o artigo 4º, §§ 3º e 4º.

Art. 12 - Os munícipes, os sócios-proprietários de empresas privadas, as instituições públicas ou privadas, nas suas residências ou ainda nos terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam obrigados a mantê-las limpas, permanentemente tampadas, com vedação segura e

impedindo assim a proliferação dos vetores da Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, podendo ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, no caso de unidade pública aplica-se o artigo 4º, §§ 3º e 4º.

Art. 13 - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º - As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de (60) sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, o qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação dos mosquitos transmissores da Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus no cultivo dessas plantas.

§ 2º - No ato da venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência ao consumidor.

§ 3º - Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14 - O descumprimento de qualquer um dos deveres de cuidado sanitário previsto na presente Lei, ensejará a autuação por escrito ao infrator pelas autoridades sanitárias (Fiscal Sanitário e Agente de Combate à Endemias) para que seja regularizada a situação em, no máximo, 10 (dez) dias, e não sendo cumprido será aplicada a multa conforme a graduação estabelecida na presente Lei.

§ 1º - Nas situações em que já esteja ocorrendo Epidemia, devidamente caracterizada pela autoridade competente, o prazo mencionado no caput será reduzido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, não impedindo este, em face de gravidade maior, a imediata aplicação da penalidade, conforme define a presente Lei e a legislação aplicável.

§ 2º - A análise da gravidade de cada caso será determinada pela autoridade sanitária, conforme relatórios e/ou autuação, em consonância com o procedimento instituído na legislação sanitária Estadual.

§ 3º - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 4º - As penalidades de multa impostas ao infrator poderão ser acumuladas com uma medida EDUCATIVA, conforme estabelecida na presente Lei, devendo ser devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

§ 5º - Caberá aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde a constatação das infrações estabelecidas na presente Lei e o início do processo administrativo será realizado por autoridade sanitária, devidamente nomeada pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - As infrações previstas no artigo anterior serão cobradas em Reais, segundo valores estabelecidos entre um mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) e um máximo de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

§ 1º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas previstas, observados a presente Lei e a legislação Estadual, no que couber.

§ 2º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo da presente Lei ou de outras normas sanitárias serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações e em dobro na reincidência.

§ 3º - Confirmada administrativamente a cobrança da multa, previstas nesta lei, o infrator será comunicado para efetuar o pagamento da infração no prazo de até 30 (trinta) dias e, no caso de não pagamento, o débito será processado e inscrito em dívida ativa e tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua cobrança.

§ 4º - No caso da infração ser em um imóvel que é ponto estratégico, conforme definição da presente Lei, o valor será em dobro; no caso de ser em imóvel especial, conforme definição da presente lei, o valor será acrescido em 10% (dez) por cento e, em ambos os casos, será cumulativa com uma medida EDUCATIVA a ser definida pela autoridade sanitária e conforme regulamentação da presente Lei; caso a infração se dê em local mantido pelo poder público, aplica-se o estabelecido no artigo 4º, §§ 3º e 4º.

§ 5º - Os valores constantes no artigo 14 serão reajustados de acordo com os tributos municipais, neste caso seguindo o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA).

Art. 16 - A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente à Secretaria Municipal de Saúde e será aplicada no Combate e Controle do Mosquito *Aedes aegypti*, Prevenção da Dengue, da Febre Chikungunya e do Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, salvo os honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Semestralmente a Secretaria Municipal de Finanças informará o montante dos recursos arrecadados decorrentes das multas aplicadas.

Art. 17 - As infrações previstas na presente Lei estão enquadradas como infrações de natureza sanitária, aplicando-se a presente Lei e, no que couber, a legislação Estadual.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a divulgação do resumo dos Autos de Infração na imprensa falada e escrita com abrangência municipal, mensalmente, nos termos da legislação sanitária em vigor.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE E APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI

Art. 18 - Aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde caberá a constatação das infrações previstas na presente Lei.

§ 1º - A constatação das infrações previstas na presente Lei e, no que couber, na legislação Estadual se dará através de relatório, por escrito, de servidor da Secretaria Municipal de Saúde, sempre que possível acompanhado de material fotográfico e de materiais coletados no imóvel (em qualquer fase do ciclo do *Aedes aegypti*: ovo, larva, pupa ou adulto) ou ainda de existência de criadouros com potencial de se tornarem foco. Caberá, exclusivamente, às autoridades sanitárias, devidamente nomeadas pela autoridade competente, constatada a infração, a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa.

§ 2º - A constatação de criadouros ou de focos do vetor, conforme estabelecido na presente Lei, constitui infração sanitária punível nos termos da presente Lei e, no que couber, da legislação Estadual.

Art. 19 - Somente os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tenham atribuição das funções relacionadas com prevenção e combate ao vetor da Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus poderão ter livre ingresso em todos os imóveis onde houver necessidade de exercer as ações acima, com o consentimento ou não do proprietário, locatário, possuidor ou de outra forma responsável pelo imóvel, ou ainda em conformidade com a legislação federal.

§ 1º - No caso de não haver o consentimento ou haver a recusa ou ainda, o simples impedimento do acesso a lugar onde há necessidade de visita e inspeção para verificar a existência de criadouro(s) ou foco(s) caracteriza possível infração ao Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei na. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), à Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, à legislação Estadual e à presente Lei Vigente.

§ 2º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias, estabelecidas na presente Lei ou na legislação Estadual, constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei na. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), devendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a adoção de medidas cabíveis.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIES - PESSOA FÍSICA

Art. 20 - Na prevenção e controle das doenças, tais como:

§ 1º Os proprietários de residências, locatários, possuidores, responsável sob qualquer forma ou moradores (pessoa física) estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais, conforme a presente Lei e, ainda, conforme a gravidade e também a graduação estabelecida.

§ 2º - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências locatários, possuidores, responsável sob qualquer forma ou moradores serão cobradas mediante boleto expedido pelo Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças de Sertão-RS, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Lei e na sua regulamentação.

§ 3º - Caso haja inadimplência, no pagamento da multa aplicada, após os prazos estabelecidos, o valor da multa será inscrito em Dívida Ativa através de comunicação interna que será feita pela Secretaria Municipal de Saúde ao Setor de Arrecadação do município e serão tomadas todas as medidas cabíveis, no âmbito administrativo e judicial, se necessário, para sua cobrança.

§ 4º - O valor da multa a ser inscrito na dívida ativa será relacionado ao cadastro do imóvel gerador da infração, devendo todos os órgãos municipais da administração direta e indireta realizar todas as ações necessárias para a efetivação da referida inscrição na dívida ativa e a sua cobrança.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 21 - Na prevenção e controle das doenças, tais como Dengue, Febre Chikungunya, Zika vírus ou outras relacionadas, caberá aos servidores municipais, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Obras e Viação e Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico no exercício das suas funções relacionadas à saúde pública e coletiva.

§ 1º - Os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, recusarem-se injustificadamente a atenderem às solicitações e/ou requisições das autoridades sanitárias constituídas implicará em responsabilidade administrativa, cabendo inclusive processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas na legislação, conforme prevê o caput e parágrafos do presente artigo.

§ 3º - Em caso de descumprimento injustificado do disposto no caput e nos parágrafos do presente artigo, fica o servidor público sujeito a pena de responsabilidade administrativa, bem como responsabilidade penal.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 22 - Os Recursos referentes aos Autos de Infrações deverão ser encaminhados para a Comissão Técnica do comitê Municipal de Mobilização, Fiscalização, Combate e Controle do Mosquito *Aedes aegypti*, tendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para averiguação e posicionamento.

CAPÍTULO VIII

DEFINIÇÕES DA LEI

Art. 23 - Para fins da presente Lei, entende-se:

I - por criadouro: qualquer local, recipiente ou outra situação semelhante, que se apresente em potencial condição para proliferação de vetores da Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus.

II - por foco: o criadouro onde sejam encontradas formas imaturas (ovo, larva ou pupa) dos mosquitos causadores das doenças: Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus.

III - por controle da Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus o conjunto de ações para impedir, diminuir ou controlar o desenvolvimento de formas imaturas (ovo, larva ou pupa) dos vetores transmissores das doenças.

IV - por infrator: aquele que por motivo deu origem a Infração Sanitária, conforme definição do Código Sanitário Estadual.

V - por infração: a desobediência ou descumprimento ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus no Município;

VI - por ponto estratégico: locais ou imóveis que podem apresentar grande quantidade de recipientes em condições favoráveis à proliferação de Larvas dos mosquitos transmissores da Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus, tais como: borracharias, depósitos de pneus, oficinas mecânicas, funilarias, cemitérios, floriculturas, viveiros de mudas, oficinas de desmanche de veículos, entre outras. Também são pontos estratégicos aqueles que, geralmente, apresentam pequena quantidade de recipientes, mas, que, em função da atividade ligada ao setor de transporte de mercadorias e passageiros, são importantes na dispersão passiva dos vetores, principalmente na fase adulta, tais como: transportadoras, estações rodoviárias, ferroviárias ou suas oficinas, armazéns, silos, depósitos, garagens de carros, postos de gasolina, entre outros que o órgão competente definir como tal.

VII - por imóveis especiais: locais ou imóveis não residenciais de médio ou grande porte que apresentam maior importância na disseminação do vírus da Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus, em situação de transmissão da doença, em função do grande fluxo e/ou permanência de pessoas, tais como: hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, hotéis, igrejas, shopping centers, hipermercados, indústrias, entre outros que o órgão competente definir como tal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 - Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei serão utilizadas as legislações sanitárias Estaduais e Federais, no que for aplicável, para a efetivação do cumprimento da presente Lei nas ações de prevenção e de combate à Dengue, Febre Chikungunya ou Zika vírus e aos seus vetores.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, devendo os poderes municipais (executivo e legislativo) realizarem ampla divulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Secretário(a) Municipal de Saúde para expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento desta Lei, respeitada a legislação vigente.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as conflitantes com a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, de 24 de outubro de 2016.

Adelar Mosi Antunes
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 24.10.2016.